

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 6/2008/A

Mapa judiciário para os Açores

O Governo da República colocou em discussão pública um conjunto vasto de mudanças no mapa e organização dos tribunais, cujos reflexos se estendem ao território da Região Autónoma dos Açores.

A organização da justiça na Região Autónoma dos Açores deve ser enquadrada à luz do princípio do acesso universal de todos ao direito e aos tribunais, constitucionalmente consagrado.

As características geográficas, económicas, sociais e culturais, elementos matriciais do regime autonómico instituído pela Constituição da República Portuguesa, constituem, ao mesmo tempo, condicionantes às iniciativas legislativas e às políticas do Estado.

A efectiva tutela jurisdicional e o acesso à justiça têm, nas ilhas dos Açores, especiais exigências e características que devem ser recordadas, especialmente em momentos de profunda reforma do mapa e organização judiciária, como aquela agora em debate público.

A exigível eficácia da administração da justiça, na sua dimensão de organização territorial, adquiriu nos Açores especificidades muito próprias que não podem, nem devem, ser submetidas a uma mera lógica economicista ou de simples análise dos movimentos processuais, critérios necessariamente insuficientes para a definição do acesso ao direito e aos tribunais.

É neste pressuposto que a proposta de lei que aprova a terceira revisão do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovada por unanimidade por esta Assembleia Legislativa, consagra, quanto à organização do sistema judiciário nos Açores, a manutenção de, pelo menos, uma comarca por ilha, com excepção da ilha do Corvo, em nome dos princípios da proximidade e da imediação no acesso à justiça e aos tribunais.

É prerrogativa constitucional e estatutária do Parlamento dos Açores pronunciar-se, por iniciativa própria, sobre questões da competência dos órgãos de soberania que digam respeito à Região Autónoma dos Açores. A administração da justiça nos Açores diz-nos inequivocamente respeito.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos da alínea i) do artigo 30.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, pronuncia-se, por iniciativa própria, sobre o mapa judiciário para os Açores e resolve o seguinte:

1 — O mapa e a organização dos tribunais deve respeitar os princípios da proximidade e da imediação do território da região, de modo que se verifique o objectivo consagrado no n.º 2 do artigo 130.º da proposta de lei que aprova a terceira revisão do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, em apreciação na Assembleia da República, designadamente que, em cada ilha, com excepção do Corvo, deve existir, no respectivo território, pelo menos um juízo de competência genérica, o qual deve corresponder, em termos de serviços e meios humanos, aos actuais tribunais judiciais de primeira instância.

2 — Os meios humanos, materiais e técnicos a afectar aos tribunais dos Açores devem ter em consideração as especificidades que a geografia, o carácter ultraperiférico e a dispersão dentro de cada ilha e interilhas contém.

3 — Desta posição deve ser dado conhecimento à Assembleia da República e ao Governo da República.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 12 de Março de 2008.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 7/2008/A

Prorrogação do prazo para apresentação do relatório por parte da Comissão Eventual para Avaliação do Real Impacto na Região Autónoma dos Açores do Acordo de Cooperação e Defesa entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América, do Acordo Técnico e do Acordo Laboral.

Considerando a necessidade de proceder a uma nova dilação do prazo para a Comissão Eventual para Avaliação do Real Impacto na Região Autónoma dos Açores do Acordo de Cooperação e Defesa entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América, do Acordo Técnico e do Acordo Laboral, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos regimentais e estatutários aplicáveis, resolve o seguinte:

Artigo único

O relatório final da Comissão Eventual para Avaliação do Real Impacto na Região Autónoma dos Açores do Acordo de Cooperação e Defesa entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América, do Acordo Técnico e do Acordo Laboral é apresentado a plenário até 30 de Junho de 2008.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 17 de Abril de 2008.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2008/A

Programa «Berço de Emprego»

A autonomização de um programa destinado à substituição de trabalhadoras em situação de licença por maternidade por trabalhadoras beneficiárias de prestações de desemprego surge na sequência do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/99/A, de 4 de Fevereiro, que estabeleceu o regime de ocupação de trabalhadoras beneficiárias de prestações de desemprego.

A vertente daquele diploma, relativa à substituição de trabalhadoras em situação de licença por maternidade, ganhou vida própria, acabando por se destacar, tendo inclusive ultrapassado todas as expectativas e tendo sido apontado várias vezes a nível comunitário como exemplo europeu de boas práticas.

O «Berço de Emprego», designação como acabou por ser conhecida a substituição de trabalhadoras, para além de contribuir para a produtividade social e a aquisição

de novas competências por parte das trabalhadoras beneficiárias, também funciona como medida de protecção da maternidade. Bem como de fomento da natalidade. Contribui para atenuar os efeitos económicos e funcionais sobre as empresas e organismos resultantes da licença de maternidade das suas trabalhadoras, constituindo-se, finalmente, como uma medida de promoção do mercado social de emprego, conforme previsto no artigo 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2004/A, 24 de Agosto.

Pelo presente diploma, procede, assim, à regulamentação do programa «Berço de Emprego», introduzindo-se alterações e ajustamentos, quer de natureza formal, quer de natureza operacional, adaptando-se também às alterações legislativas entretanto ocorridas.

Foi ouvida a Comissão Permanente do Conselho Regional de Concertação Estratégica.

Assim, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea *q*) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do n.º 3 do artigo 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2004/A, 24 de Agosto, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente diploma regula o programa «Berço de Emprego», que visa a substituição temporária de trabalhadoras, por conta de outrem, em situação de licença de maternidade ou por adopção, por beneficiárias de prestações de desemprego.

2 — As actividades desenvolvidas visam a participação das trabalhadoras beneficiárias de prestações de desemprego em trabalho conveniente ou necessário, consoante as entidades promotoras e de acordo com o disposto nos artigos 13.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro.

Artigo 2.º

Promotores

1 — As empresas regularmente constituídas podem candidatar-se ao regime do presente diploma, exclusivamente para efeitos de promover a substituição temporária de trabalhadoras em situação de licença de maternidade por adopção, por trabalhadoras beneficiárias de prestações de desemprego.

2 — Também podem candidatar-se ao presente programa as seguintes entidades sem fins lucrativos:

- a*) Serviços e organismos dependentes da administração pública regional;
- b*) Serviços e organismos, localizados na RAA, dependentes da administração pública central;
- c*) Serviços e organismos dependentes da administração local;
- d*) Instituições particulares de solidariedade social ou equiparados;
- e*) Associações e cooperativas sem fins lucrativos.

Artigo 3.º

Duração

A substituição tem carácter temporário e está limitada ao período de licença de maternidade ou por adopção, acrescida de dois meses, não podendo ser inferior a um mês.

Artigo 4.º

Prestação de desemprego

1 — As trabalhadoras colocadas ao abrigo do presente diploma mantêm, para todos os efeitos, a sua qualidade de beneficiárias de prestações de desemprego, incluindo o direito à sua percepção.

2 — A actividade prestada nos termos do presente regime não releva para efeitos de atribuição de nova prestação de desemprego.

Artigo 5.º

Procedimentos

1 — As candidaturas são apresentadas nos serviços da direcção regional competente em matéria de emprego, em formulário próprio, com indicação do número e do perfil e formação das trabalhadoras pretendidas e da duração provável da colocação.

2 — As candidaturas devem ser acompanhadas de elementos demonstrativos do preenchimento dos requisitos e da respectiva declaração de compromisso.

3 — A direcção regional competente em matéria de emprego pode solicitar os esclarecimentos complementares que considere necessários, a apresentar no prazo de 10 dias, sob pena de se considerar desistência da candidatura.

4 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a direcção regional competente em matéria de emprego suprime oficiosamente as deficiências dos processos de candidatura sempre que os elementos apresentados pela entidade promotora o permitam.

Artigo 6.º

Requisitos

1 — A afectação das trabalhadoras e a concessão dos correspondentes benefícios às entidades promotoras depende do carácter temporário da actividade e da sua duração não ser inferior a um mês nem superior ao prazo previsto no artigo 3.º

2 — Para além da demonstração do referido no número anterior, as entidades promotoras assumem, mediante declaração, os seguintes compromissos:

- a*) Cumprir integralmente as obrigações legais e convencionais respeitantes às trabalhadoras cuja colocação solicitarem;
- b*) Manter o posto de trabalho da trabalhadora substituída, enquanto durar a colocação;
- c*) Ter a situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado e a dívidas por contribuições à Segurança Social, nas entidades sobre as quais incida essa obrigação;
- d*) Cumprir as obrigações constantes do presente diploma.

Artigo 7.º

Colocação

1 — Após o deferimento do pedido, a colocação das trabalhadoras solicitadas é efectuada pela agência para a qualificação e emprego da área onde se desenvolve a actividade.

2 — A agência para a qualificação e emprego comunica ao Centro de Prestações Pecuniárias da Segurança Social, ou entidade equiparada que abrange a colocada, o início

da actividade, com a indicação dos dados de identificação da entidade promotora e da colocada.

Artigo 8.º

Recusa injustificada

1 — A recusa injustificada por parte da trabalhadora em aceitar a colocação em trabalho conveniente ou necessário, nos termos do presente diploma, determina a cessação do direito à percepção das prestações de desemprego, de acordo com o Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro.

2 — Para os efeitos previstos no número anterior, a interrupção injustificada da actividade é equiparada à recusa de trabalho conveniente ou necessário.

3 — Considera-se recusa injustificada qualquer falta ou desistência da colocada sem justificação legal.

Artigo 9.º

Renovação e cessação

1 — Quando a entidade promotora não indique o prazo de duração da actividade, considera-se que este tem a duração de 30 dias, renovando-se por iguais e sucessivos períodos, até ao limite máximo previsto no artigo 3.º

2 — Sempre que a entidade promotora pretenda pôr termo à colocação, deve comunicá-lo, por escrito, com 10 dias de antecedência, quer à trabalhadora, quer à agência para a qualificação e emprego.

3 — A trabalhadora pode pôr termo à ocupação no prazo e nos termos do número anterior, salvo por motivo de novo emprego, caso em que não há lugar a aviso prévio.

Artigo 10.º

Obrigações das entidades promotoras

As entidades promotoras da colocação de trabalhadoras ficam sujeitas ao cumprimento das seguintes obrigações:

a) Efectuar um seguro relativo a acidentes de trabalho e doenças profissionais, nos termos da lei geral;

b) Pagar à colocada o complemento das prestações de desemprego a que a mesma tenha direito até perfazer a retribuição legal ou convencionalmente estabelecida no respectivo sector de actividade para as categorias profissionais a que corresponda as funções por aquela exercida;

c) Pagar os encargos devidos sobre as remunerações a seu cargo;

d) Pagar à colocada os subsídios a que tenha direito nos termos legais ou convencionalmente estabelecida no respectivo sector de actividade para as categorias profissionais a que corresponda as funções por aquela exercida;

e) Enviar mensalmente aos serviços da direcção regional competente em matéria de emprego uma relação do tempo de trabalho prestado pela colocada, bem como cópia dos documentos comprovativos dos pagamentos efectuados.

Artigo 11.º

Reembolso aos promotores

O Fundo Regional do Emprego reembolsa as entidades promotoras, do complemento:

a) Das prestações de desemprego a que as colocadas tenham direito até perfazer a retribuição legal ou convencionalmente estabelecida no respectivo sector de actividade

para as categorias profissionais a que correspondam as funções por aquelas exercidas;

b) Dos subsídios a que as colocadas tenham direito nos termos da alínea anterior.

Artigo 12.º

Legislação aplicável

As colocadas estão sujeitas aos deveres e gozam dos direitos e regalias legais ou convencionalmente estabelecidos para o sector de actividade em que estão colocadas, na medida em que não contrariem os objectivos do presente diploma, aplicando-se subsidiariamente os princípios relativos aos trabalhadores contratados a termo, nomeadamente férias, faltas e subsídios de férias e de Natal.

Artigo 13.º

Acompanhamento

1 — As agências para a qualificação e emprego acompanham o desenvolvimento das actividades desenvolvidas pelas colocadas, de modo a verificar, nomeadamente, se as trabalhadoras estão afectas a fins diferentes dos acordados por parte das entidades promotoras.

2 — A Inspecção Regional do Trabalho colabora no acompanhamento do programa, quer informando as colocadas em matéria de legislação laboral, quer fiscalizado a actividade desenvolvida.

Artigo 14.º

Incumprimento

1 — A violação dos deveres estabelecidos neste diploma implica para a entidade a interrupção imediata da colocação, não sendo reembolsado dos complementos referidos no artigo 11.º, a contar da data em que se verificar o incumprimento.

2 — As entidades que pratiquem irregularidades ou infracções ficam excluídas, pelo período de dois anos, da promoção de novas colocações, de projectos de actividades ocupacionais, bem como da promoção de outros programas de fomento ao emprego.

3 — As sanções estabelecidas neste artigo não afastam a responsabilidade contra-ordenacional ou criminal a que houver lugar.

Artigo 15.º

Regulamentação

1 — Os regulamentos que se mostrem necessários à boa execução do regime constante do presente diploma revestem a forma de despacho normativo do membro do Governo competente em matéria de emprego.

2 — A direcção regional competente em matéria de emprego elabora as orientações internas que se tornem necessárias à execução do presente programa.

Artigo 16.º

Disposição transitória

Às candidaturas já apresentadas à data da publicação do presente diploma, mas que, na mesma data, não tenham sido objecto de decisão, é aplicável o regime vigente à data da apresentação das candidaturas, salvo se, no prazo de 15 dias, os respectivos promotores optarem pelo regime agora instituído.

Artigo 17.º

Revogação

São revogadas as disposições relativas à substituição temporária de trabalhadoras em licença de maternidade, constantes do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/99/A, de 4 de Fevereiro.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 3 de Abril de 2008.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 24 de Abril de 2008.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2008/A**Regula a actividade ocupacional temporária de trabalhadores beneficiários de prestação de desemprego**

O Decreto Regulamentar Regional n.º 2/99/A, de 4 de Fevereiro, que estabeleceu o regime de ocupação de trabalhadores beneficiários de prestações de desemprego, veio consolidar um programa ocupacional em que se valoriza o envolvimento dos desempregados em trabalho socialmente necessário.

O presente programa tem demonstrado que através da ocupação de desempregados em trabalho socialmente necessário, para além de contribuírem para a sua produtividade social, adquirem competências, contribuindo para a atenuação dos efeitos sociais do desemprego e para o aumento da reinserção no mercado de trabalho.

O presente diploma destina-se à regulamentação da vertente do programa ocupacional genericamente destinado a todos os desempregados, chamado Programa de Colocação Temporária de Trabalhadores Subsidiados, CTTS, procedendo-se a algumas alterações e ajustamentos, de natureza formal e orgânica, adaptando-se às alterações legislativas entretanto ocorridas.

Foi ouvida a Comissão Permanente do Conselho Regional de Concertação Estratégica.

Assim, nos termos das alíneas *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, e *o*) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e tendo em conta o disposto no n.º 4 do artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2004/A, de 24 de Agosto, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente diploma regula a actividade ocupacional temporária de trabalhadores beneficiários de prestação de desemprego, adiante designados por trabalhadores ocupados.

2 — As actividades ocupacionais visam a participação dos trabalhadores ocupados em trabalho socialmente necessário, de acordo com o disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro, inseridos em projectos ocupacionais organizados por entidades sem fins lucrativos, em benefício da colectividade, por razões de necessidade social ou colectiva.

Artigo 2.º

Âmbito subjectivo

1 — Podem candidatar-se à execução de projectos de actividades ocupacionais as seguintes entidades sem fins lucrativos:

- a) Serviços e organismos dependentes da administração pública regional;
- b) Serviços e organismos localizados na Região Autónoma dos Açores dependentes da administração pública central;
- c) Serviços e organismos dependentes da administração local;
- d) Instituições particulares de solidariedade social ou equiparados;
- e) Associações e cooperativas sem fins lucrativos.

2 — Os processos de candidatura referidos na alínea *a*) do número anterior carecem de aprovação prévia dos membros do Governo Regional com competência na área das finanças e da administração pública.

Artigo 3.º

Prestação de desemprego

1 — Os trabalhadores ocupados ao abrigo do presente diploma mantêm, para todos os efeitos, a sua qualidade de beneficiários de prestações de desemprego, incluindo o direito à sua percepção.

2 — O trabalho prestado nos termos do presente regime não releva para efeitos de atribuição de nova prestação de desemprego.

Artigo 4.º

Procedimentos

1 — As candidaturas para a execução de projectos de actividades ocupacionais são apresentadas nos serviços da direcção regional competente em matéria de emprego, em formulário próprio, com indicação do número e do perfil e formação dos trabalhadores pretendidos e da duração provável da ocupação.

2 — As candidaturas devem ser acompanhados de elementos demonstrativos do preenchimento dos requisitos e da respectiva declaração de compromisso.

3 — A direcção regional competente em matéria de emprego pode solicitar os esclarecimentos complementares que considere necessários, a apresentar no prazo de 10 dias, sob pena de se considerar desistência da candidatura.

4 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a direcção regional competente em matéria de emprego supre officiosamente as deficiências dos processos de candidatura sempre que os elementos apresentados pela entidade promotora o permitam.